



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER Nº 2/2022-CLC/DIRAD

PARECER DE ANÁLISE - RECURSO

Sr. Coordenador de Licitações e Contratos-Substituto,

1. Trata este relatório acerca da análise do Recurso e Contrarrazão apresentados acerca da decisão que habilitou a empresa DIAMOND SERVICOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, vencedora do G1 do Pregão Nº 09/21021, relativo ao certame licitatório na modalidade pregão eletrônico, visando a Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de Apoio Administrativo e Atividades Auxiliares acessórias ao atendimento das demandas internas da SUDAM, envolvendo os seguintes postos de serviços: copeiro, mensageiro, recepcionista, auxiliar administrativo II e III, conforme condições e especificações constantes deste Edital e seus anexos.

2. Conforme Ata da sessão, datada de 29/12/2021 (Sei 0397772), a empresa DIAMOND SERVICOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA foi declarada vencedora, após cumprimento dos requisitos editalícios. Aberto o prazo recursal, as empresas AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS, SERVICE ITORORO EIRELI e OFFICE SERVICE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI manifestaram intenção de recurso contra a decisão que habilitou a vencedora, conforme registro em Ata (Sei 0397772, pág. 18). Cumpridos os prazos recursais, apenas a empresa OFFICE SERVICE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI apresentou sua peça recursal, bem como a recorrida a sua contrarrazão.

3. A seguir será feita a devida exposição dos argumentos das empresas em lide, a manifestação da área técnica, bem como nossa manifestação final.

- Das Considerações Gerais:

4. Como se sabe, o Art. 3o da Lei 8.666/93 discorre que "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional de isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

5. E para que não restassem quaisquer dúvidas sobre o tema, o legislador ainda orientou os Agentes Públicos, no exercício de suas funções, que vedem:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo;

II - estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (O grifo é nosso)

6. Se isso não bastasse, o artigo 37, XXI do texto constitucional também faz coro com a legislação supramencionada, porquanto vetou expressamente qualquer ato que admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório, tal como se mostra bastante latente no caso em tela.

7. São os princípios norteadores da Licitação a VINCULAÇÃO AO EDITAL e o JULGAMENTO OBJETIVO. O primeiro, entende-se que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação. Uma vez estabelecidas as regras do certame os seus termos tornam-se obrigatórios.

8. Quanto ao julgamento objetivo, trata-se daquele que se baseia no conjunto de critérios indicado no edital, bem como, nos termos específicos das propostas. Esse princípio afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando-se os julgadores a terem-se aos critérios prefixados na Administração.

9. Há referendo por determinação da Constituição Federal, dever respeitar os princípios "da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que sejam correlatos a este último" (cf. Celso Antônio Bandeira Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 4ªed., 1993, p.245)

10. O edital é a lei interna da licitação e é o ato pelo qual a administração faz público o seu propósito de licitar um determinado objeto, fixando os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, os critérios de julgamento e regra do futuro contrato a ser firmado.

11. Assim, após a fase do exame das propostas, com a desclassificação daquelas que não se adequaram ao edital, passa-se à fase de lances, com as propostas admitidas. Tal julgamento é feito em conformidade com os critérios técnicos e objetivos, previamente estabelecidos no edital de forma que se possa, de modo honesto e imparcial, escolher a proposta mais vantajosa para a Administração (In Licitações e Contrato Administrativo, Revista dos Tribunais, 10ªed., 1991, p.143)

12. Em conformidade com o que dispõe o art.45 da Lei das Licitações, o julgamento das propostas é objetivo e se realiza em conformidade com o tipo de licitação, "dos critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com fatores

exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelo licitantes e pelos órgãos de controle”.

13. O art.44, por sua vez, determina que se deve levar em conta critérios objetivos definidos no edital ou convite, que não devem contrariar os princípios legais da lei, e, ainda, em § 1º veda a :

“utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

14. E é por esta disposição legal que Hely Lopes Meirelles, ao comentar tais regras, observa que a fim de que se observe o princípio da objetividade, é aconselhável que a valoração das propostas seja feita com base em fórmulas precisas, evitando-se a subjetividade dos julgadores (In Licitações e Contrato Administrativo, Revista dos Tribunais, 10ªed., 1991, p.148)

15. No mesmo sentido é a posição do ilustre parecerista Adilson Abreu Dallares assim se manifesta sobre o tema :

“No tocante aos fatores de julgamento das propostas, não basta que o edital escolha um ou alguns deles e os enumere. É absolutamente essencial a indicação, no edital, de meios ou modos de aferição ou quantificação de cada um deles, especialmente dos mais fluidos ou imprecisos, como é o caso qualidade e do rendimento. (.....)

16. Na licitação, como única forma de atender à sua própria razão de ser, o julgamento tem que ser objetivo, suscetível de controle. É preciso um especialíssimo cuidado na fixação de critérios de julgamento, pois tais critérios precisam ficar bem claros, têm de ser aferíveis, não podem depender de apreciação subjetiva. Se o critério de julgamento for subjetivo, a licitação será inútil, porque licitação é um meio técnico objetivo de escolha de um proponente. Se fosse possível uma escolha subjetiva não seria preciso fazer licitação. Se dentro da licitação, na hora do julgamento, o critério for subjetivo, a licitação será nula “ (in Aspectos Jurídicos da Licitação, Saraiva, 3ªed.pp 102/103).

17. A linha seguida pela Lei 10.520/2002 e pelo Decreto nº 10.024/2019 seguem este trilho, só que nesta há um agente que possui os poderes e atribuições para exercê-lo, que é o pregoeiro, sendo que a sua responsabilidade não é repartida como mais ninguém no certame, apenas com o rito objetivo que deve estar previamente estabelecido:

17.1. Lei nº 10.520/2002:

“Art. 4º

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital”

17.2. Decreto nº 10.024/2019

“§ 2º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.”

18. Seguindo esta mesma linha a autoridade, a partir do entendimento que na análise que todos os atos estão fundamentados em critérios objetivos adotam as ações realizadas e estas são detalhadas com os motivos da desclassificação, pois se atem a legislação, ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório na forma expressa no acórdão TCU 5262/2008/1ª Câmara, itens 9.6.7 e 9.6.8, abaixo transcritos:

9.6.7. “... não utilize, para fins de desclassificação de licitante, critérios não previstos no edital e ou subjetivos, em cumprimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 2.º da Resolução SENAC/SP)”;

9.6.8. “... dispense tratamento isonômico às licitantes, observando que os mesmos critérios devem ser aplicados a todos os interessados...”

18. Todavia, é pacífico que a autoridade condutora da licitação está suscetível a interpretação de seu juízo que o elevam a uma determinada convicção de um fato, todavia, a licitação e as decisões não são praticadas no escuro são edificadas e formatadas num documento público, a ata da sessão, e todos tomam ciência e no caso do pregão eletrônico ficam registradas naquele momento para todos tomarem conhecimento dos motivos que levaram a classificar ou desclassificar, habilitar ou inhabilitar e declarar vencedor uma determinada empresa. Estas mesmas decisões podem ser revistas a partir da provocação de terceiros ou de sua própria iniciativa. Para isso há necessidade de que os elementos estejam na ata pública, em que todos possuem o direito isonômico de conhecerem a sua manifestação no processo.

19. No processo acima os atos são motivados e a manifestação é prolatada e partir daí pode ser atacado ou ratificado, por isso no certame não há de se falar em quebra de qualquer princípio de que tratam: a CF/88, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 ou a Lei nº 8666/93.

20. O próprio sítio de compras possui as facilidades para esta reconsideração, portanto reflete toda a sistemática de normatização, e os atos para serem formulados são motivados garantindo após decisão o contraditório.

21. Após tais considerações, passamos então à análise das peças apresentadas no Portal de compras governamental.

22. De forma didática será feita a apresentação do teor das 03 peças recursais, as respectivas contrarrazões e em seguida a manifestação do pregoeiro/área técnica.

Do Recurso apresentado :

1) OFFICE SERVICE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI

Em sua peça recursal (Sei 0400712), a empresa recorrente traz as seguintes alegações, de forma sintética e objetiva:

“2. DO DIREITO.

2.1. DA IRREGULAR DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Conforme já relatado, a desclassificação da Recorrente, se deu de maneira totalmente injusta e ilegal frente à correta documentação e proposta apresentadas pela Recorrente.

Ressalte-se que na análise inicial (ata inicial), o Pregoeiro desclassificou a Recorrente em razão de não enviar a proposta e, entendeu ser a proposta em excel, tanto é verdade que fundamentou a desclassificação em não apresentar a proposta, motivo também absolutamente

desarrazoado, qual seja a suposta falta de planilha em excel.

Ocorre que, conforme documentação apresentada pela Recorrente em 23/12/2021 16:55:37 apresentou a proposta e planilhas conforme abaixo;

- Sistema 23/12/2021 16:41:30 - Senhor fornecedor OFFICE SERVICE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, CNPJ/CPF: 16.887.298/0001-33, solicito o envio do anexo referente ao ítem 1.

- Sistema 23/12/2021 16:55:37 - Senhor Pregoeiro, o fornecedor OFFICE SERVICE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, CNPJ/CPF: 16.887.298/0001-33, enviou o anexo para o ítem 1.

- Pregoeiro 23/12/2021 17:05:08 - Para OFFICE SERVICE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI - A exemplo de outras empresas já convocadas a licitante não enviou a planilha de preços em mídia eletrônica (excel), pra subsidiar a análise da área técnica.

A Recorrente alega que a argumentação não se sustenta visto que não há previsão legal em edital ou Lei.

Ainda em sua peça a recorrente traz o seguinte:

"Considerando que o edital tem vícios insanáveis como demonstramos abaixo, nossa proposta não pode ser desclassificada por entendimento erroneamente do pregoeiro e equipe de apoio;

Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias

A - 13º (décimo terceiro) Salário

B - Férias e Adicional de

Férias 11,11%

Submódulo 4.1 - Ausências Legais

A - Férias 14,98%

B - Ausências Legais 1,79%

F - Outros (especificar) 8,33%

Considerando que as férias e o terço de férias constitucional já foram provisionado no Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias, no percentual de 11,11%, qual o embasamento que tomaram por base para mais a previsão no Submódulo 4.1 - Ausências Legais - A - Férias 14,98% Senhores pregoeiro(a) este percentual está em duplicidade, causando prejuízos ao erário publico, bem como, a rubrica F - Outros (especificar) 8,33% do Submódulo 4.1 - Ausências Legais, não embasamento legal, peço que seja demonstrado de qual instrução normativa foi extraída os percentuais acima. Considerando que o senhor(a) pregoeiro(a) indevidamente desclassificou esta recorrente por supostamente não atender o solicitado em edital, o que em nenhum momento o edital prever que tenha que enviar as planilha em excel, fez o contrario ao aceitar a proposta da empresa supostamente vencedoras, visto que a mesma não atende todos os itens previsto no edital no Submódulo 4.1 - Ausências Legais, F - Outros (especificar) 8,33%.

2.2. DA IRREGULAR HABILITAÇÃO DA RECORRIDA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DA MELHOR PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRENTE.

A proposta da Recorrida no procedimento licitatório em discussão afigura-se como manifestamente equivocada. Tal assertiva é formulada com base no fato de que a proposta apresentada pela Recorrida não foi acompanhada de todos os percentuais previsto em edital. Este fato impede a verificação de atendimento, pela Recorrida, das exigências contidas no Edital e TERMO DE REFERÊNCIA.

Deve ser ressaltada a importância da obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, sobretudo no que tange as planilhas apresentada e as constantes em edital. Considerando que o senhor(a) pregoeiro(a) indevidamente aceitou a proposta da recorrida por supostamente atender o edital, fez o contrario ao aceitar a proposta da empresa supostamente vencedora, visto que a mesma não atende todos os itens previsto no edital no Submódulo 4.1 - Ausências Legais, F - Outros (especificar) 8,33%.

3. DO PEDIDO.

Por todo o exposto, requer a Recorrente que V.Sa. receba este recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 109 da Lei 8.666/93, e conheça-o, pois tempestivo, dando-lhe provimento, no sentido de desclassificar a Recorrida do certame e de considerar a Recorrente habilitada e vitoriosa no procedimento licitatório, remetendo tal decisão para apreciação da autoridade superior. Nestes termos, pede deferimento, em respeito ao princípio da legalidade e demais princípios norteadores da administração pública.

- **Contrarrazões:**

A recorrida, por sua vez, assim se pronunciou acerca da questão, em sua manifestação (Sei 0400713):

"I-DA IRREGULAR DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Aduz a RECORRENTE que a sua desclassificação, se deu de maneira totalmente injusta e ilegal frente à correta documentação e proposta apresentadas em razão de não enviar a proposta e, entendeu ser a proposta em Excel.

Faz constar de forma confusa informações na peça recursal apenas o que entende ser conveniente, entretanto, esquece o principal que foi o não atendimento a convocação do ilustre pregoeiro, este que durante o decurso dopregão solicitou a todas as outras licitantes a planilha de custos em mídia eletrônica (excel), pra subsidiar a análise da área técnica, sendo assim a RECORRENTE ao não atender a solicitação do pregoeiro no dia posterior a sua convocação, teve sua proposta recusada por certamente estar inerte ao que acontecia na sessão pública e a agorade forma leviana e ardilosa tenta inverter a sua displicência na operação do sistema e convocação tentando justificar seu desinteresse.

É importante atentarmos que durante a sessão publica o pregoeiro fez constar a todas as demais licitantes que tiveram suas propostas recusadas a atenção aos critérios contidos nos itens 10 e 12 do Edital, com foco sobretudo na análise da planilha de custos, com todas as especificidades previstas no Edital e TR, assim como ressaltava que a empresa deveria levar em conta toda a argumentação já apresentada às licitantes no chat que motivaram suas desclassificações, para assim não incorrer nas mesmas inconsistências, o que foi desconsiderado pela RECORRENTE, que por sua mera interpretação anexou sua proposta em total desacordo com a previsão editalícia.

Entendemos assim que a RECORRENTE, por não acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, foi a principal responsável pelo ônus decorrente da perda de negócio, diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema, não merecendo aqui qualquer reconsideração.

Destarte, seria sim importante que o ilustre pregoeiro proceda assim medidas administrativas com apuração dos fatos de modo a instaurar punição a RECORRENTE, com a suspensão de participação em licitações e contratos administrativos por retardar o processo, uma vez que

não encaminhou a proposta e assim tenta inverter a responsabilidade administrativa.

Tal premissa parte do entendimento do ilustre Jair Eduardo Santana que defende uma postura mais rigorosa, *ipsis litteris*:

“Deixar de entregar documentação exigida para o certame a conduta omissiva demonstra desídia da parte do licitante, que não atentou para as exigências editalícias, ou mesmo má-fé de sua parte, que, diante da impossibilidade de entregar o documento exigido para o certame, prefere ‘correr risco’ de não apresentá-lo e ainda assim conseguir contratar com a Administração Pública.

Seja qual for o motivo que explique a omissão, ela demonstra descompromisso para com a solenidade do certame e merece ser punida.”

(Santana, Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 342).

Por fim, é notório que a participação no pregão exige mais cuidado dos interessados, a inversão das fases que ocasiona a inobservância dos requisitos, previamente, impostos pelo edital, confere maior responsabilidade aos participantes, eis que o não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório e traz prejuízos à Administração como demonstrado. Contudo se a licitante não atende a convocação do pregoeiro, esta é ciente que tal ato estará sujeita a penalidades por não enviar a documentação arrematada no art. 7º da Lei Federal nº 10.520 de 2002.

DA IRREGULAR HABILITAÇÃO DA RECORRIDA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DA MELHOR PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRENTE.

A RECORRIDA desde que a fase de lances foi encerrada acompanhou a todas as informações descritas pelo pregoeiro, assim como os pareceres técnicos emitidos pela área técnica, e assim anexou sua proposta e planilha em total conformidade com os requisitos do edital e que após a análise da área técnica procedeu-se diligência para os devidos ajustes ora dispostos no chat e por fim o pregoeiro entendeu que as informações foram suficientes para demonstrar que a empresa RECORRIDA atenderia ao dispositivo contido no edital e assim a declarou como vencedora do presente certame.

No sentido acima, não restam dúvidas do desespero e despreparo da RECORRENTE esta que faz constar de forma até absurda que seus custos estariam em conformidade com os pré-requisitos contidos no edital e termo de referência, e que ainda teria sido desclassificada injustamente, o que nos leva a crer que a RECORRENTE sequer saiba distinguir a falha e a gravidade por não anexar a proposta que resultara em possível sanção o que seria justo por força de um recurso que teve apenas intenção procrastinatória.

Diante de todo o exposto, destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero e total despreparo da RECORRENTE, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances por ter apresentado valor consideravelmente inexequível, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a RECORRENTE demonstra por mais de uma vez o desconhecimento das regras previstas no edital, tentando distorcer os fatos e de forma absurda inventa-los por sua insipiência.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Por fim, cumpre esta RECORRIDA enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a RECORRIDA que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Em suma, os argumentos expostos no recurso administrativo se resumiram a achismos e ou interpretações equivocadas e até mesmo por inexperiência.

A RECORRENTE, em sua confusa e incoesa síntese, insurge-se em face da decisão prolatada pelo Ilustríssimo Pregoeiro, no bojo do certame, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2021, suscitando que fosse reformada a decisão que sagrou vencedora do certame a RECORRIDA.

5 - DAS CONTRARRAZÕES.

Assevera-se inicialmente que os argumentos apresentados nas razões recursais são vazios e desprovidos de fundamentos lógico e jurídico, uma vez que a RECORRENTE se limita a criar incidente com o fim de retardar o procedimento licitatório, suscitando a existência de suposto formalismo por parte do pregoeiro e alegando que a planilha de custos em um pregão eletrônico é acessória em relação a proposta em um pregão, que por via inversa é argumento temerário e delicado.

Reitera-se, o comportamento temerário da RECORRENTE, que suscita incidente, explicitamente inexistente, não elucidando fatos pontuais, apenas utilizando regras e princípios gerais, tudo em tese, sem fatos concretos, devendo assim ser afastado o argumento como um todo.

Ressalta-se ainda que de forma leviana, obscura, confusa e até maliciosa, a RECORRENTE tenta atribuir uma interpretação falsa e equivocada ao dispositivo constante no edital, que suscitou na sua decadência.

DOS MOTIVOS QUE NÃO JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA

Previamente:

Nobre julgador é sucinta a matéria fática porque em análise prefacial percebe-se, na verdade, que a RECORRENTE se quer conhece as regras do edital do certame que participou.

A RECORRENTE insurge que sua inabilitação foi injusta, quando na verdade foi justa pois a composição de custo estava em desconformidade com o edital e a quando da convocação no sistema a licitante não anexou a planilha no formato ora descrito pelo pregoeiro.

A bem da verdade é que a RECORRENTE está atrapalhando o bom andamento da licitação, com manobras protelatórias que devem ensejar procedimento administrativo e medidas administrativas severas contra a licitante ora RECORRENTE.

Em verdade, a RECORRENTE insurge-se porque não logrou êxito em vencer o Pregão, e agora, de maneira leviana e sem nenhuma fundamentação legal ou factível, tenta tumultuar o feito e prejudicar a RECORRIDA, desrespeitando inclusive, o trabalho de Pregoeiro (a) e

sua equipe, com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeita-se a tentativa e argumentos da empresa por ora RECORRENTE em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame deve ser tão logo rechaçada.

Portanto as alegações fracas acima não merecem prosperar, pois a RECORRIDA cumpriu a todo o enunciado no instrumento convocatório. Com efeito, não se pode olvidar que o sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares condições de contratar com a Administração. Não há dúvidas que o objetivo primordial de uma licitação é o atendimento ao interesse público através da obtenção da proposta mais vantajosa, o que significa encontrar a proposta melhor classificada e a confirmação de que o licitante atende a todas as exigências habilitatórias.

A RECORRENTE em sua apertada peça fez questão de mencionar fundamentos que desconhece de forma totalmente equivocada e forçadamente tenta excogitar embasamentos para sua fraca peça recursal, que necessita urgentemente ser orientada por setor jurídico competente e conhecedor da área do Direito Administrativo, e não compor peça com achismos e fazer certa lambança por desaber os princípios norteadores.

6 - DAS CONCLUSÕES

Destarte, da mais rápida leitura do recurso e das CONTRARRAZÕES, deflui a cristalina conclusão de que não assiste razão a RECORRENTE, não havendo qualquer dispositivo que ampare as suas pretensões.

Portanto, não existe qualquer reparo a ser feito na decisão desse Douto Pregoeiro, que entendeu corretamente por declarar a empresa RECORRENTE, inabilitada do certame, tendo em vista que a mesma não cumpriu as previsões editalícias assim como estar com a restrição para contratação com a administração pública.

Diante do exposto, requer a DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, por ser de salutar justiça, a IMPROCEDÊNCIA do RECURSO proposto pela RECORRENTE, tendo em vista a total falta de fundamentação legal, ao tempo em que requer, o prosseguimento do processo, objetivando a efetivação da contratação dos serviços objeto do pregão".

- Manifestação do Pregoeiro/Área Técnica:

Inicialmente segue a íntegra da manifestação da área técnica:

"Analisamos o recurso da empresa recorrente OFFICE SERVICE, que pede no item 3 que o seu recurso seja recebido e que lhe seja atribuído o efeito suspensivo, conforme citação abaixo:

"3. DO PEDIDO.

Por todo o exposto, requer a Recorrente que V.Sa. receba este recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 109 da Lei 8.666/93, e conheça-o, pois tempestivo, dando-lhe provimento, no sentido de desclassificar a Recorrida do certame e de considerar a Recorrente habilitada e vitoriosa no procedimento licitatório, remetendo tal decisão para apreciação da autoridade superior.

Nestes termos, pede deferimento, em respeito ao princípio da legalidade e demais princípios norteadores da administração pública."

Verifica-se que no item 2.1 do recurso, citado abaixo, a empresa recorrente, reclama dos motivos da desclassificação de sua proposta :

"2.1. DA IRREGULAR DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Conforme já relatado, a desclassificação da Recorrente, se deu de maneira totalmente injusta e ilegal frente à correta documentação e proposta apresentada pela Recorrente.

Ressalte-se que na análise inicial (ata inicial), o Pregoeiro desclassificou a Recorrente em razão de não enviar a proposta e, entendeu ser a proposta em excel, tanto é verdade que fundamentou a desclassificação em não apresentar a proposta, motivo também absolutamente desarrazoado, qual seja a suposta falta de planilha em excel".

Ocorre que, conforme documentação apresentada pela Recorrente em 23/12/2021 16:55:37 apresentou a proposta e planilhas conforme registro em Ata.

Analisando as trocas de mensagens que constam na ATA do Pregão Eletrônico 09/2021-SUDAM, citada no quadro abaixo, verifica-se que a licitante foi desclassificada por ausência de manifestação no certame:

Sistema	23/12/202116:55:37	Senhor Pregoeiro, o fornecedor OFFICE SERVICE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, CNPJ/CPF: 16.887.298/0001-33, enviou anexo para o item 1.
16.887.298/0001-33	23/12/202116:58:08	Proposta enviada com sucesso
Pregoeiro	23/12/202117:05:08	Para OFFICE SERVICE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI -A exemplo de outras empresas já convocadas a licitante não enviou planilha de preços em mídia eletrônica (excel), pra subsidiar análise da área técnica.
Sistema	23/12/202117:05:34	Senhor fornecedor OFFICE SERVICE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, CNPJ/CPF: 16.887.298/0001-33, solicito o envio de anexo referente ao item 1.
Pregoeiro	23/12/202117:12:30	Para OFFICE SERVICE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI -Estamos no aguardo da planilha de formação de preços.
Pregoeiro	23/12/202117:38:38	Considerando o horário comercial informamos que a sessão será suspensa e reabrirá no dia 24/12, às 09h, para o prosseguimento da sessão.
Pregoeiro	24/12/202109:14:32	Srs. licitantes, Bom dia
Pregoeiro	24/12/202109:14:44	Para OFFICE SERVICE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI -Sr. licitante, reiteramos o pedido de envio de sua planilha de preços.
Pregoeiro	24/12/202109:25:46	Para OFFICE SERVICE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI -Sr. licitante, será dado 05 minutos para sua manifestação, sob pena de recusa de sua proposta.
Pregoeiro	24/12/202109:34:46	Para OFFICE SERVICE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI -Diante da ausência de sua manifestação, informamos que sua proposta será recusada.

A licitante foi desclassificada por ausência de manifestação às solicitações do pregoeiro, pois verifica-se, no quadro acima, que o sistema informou, no dia 23/12/2021 às 16:55:37, que a licitante enviou a proposta, porém verificou-se que a empresa licitante tinha encaminhado a proposta em formato PDF.

Apesar disso verificou-se rapidamente que na planilha da licitante tinha sido cometido os mesmos erros das licitantes anteriores, ou seja, a licitante cotou um percentual 0,93% sobre o salário como custo de reposição do profissional ausente nas férias, ou seja um valor inexequível, pois multiplicando 0,93% por 12 resulta apenas 11,16% do salário do repositor ao longo de um contrato de 12 meses, sendo que além do salário tem o custo de férias adicional, 13º salário, encargos, provisão para rescisão, seguro e uniformes. Diante disso, como a planilha da licitante em formato em PDF estava inexequível, o pregoeiro solicitou planilha em formato em Excel para uma análise mais completa, logo o sistema solicitou novamente o envio de propostas no mesmo dia às 17:05:34, pois o pregoeiro informou que:

"A exemplo de outras empresas já convocadas a licitante não enviou a planilha de preços em mídia eletrônica (excel), pra subsidiar a análise da área técnica.". Depois disso vemos que a licitante desapareceu da sessão, não se manifestando mais às solicitações do pregoeiro, nem mesmo para informar que iria manter a planilha em PDF, pois verifica-se que às 17:12:30 o pregoeiro reiterou que estava aguardando o envio da planilha de custo da licitante e ficou aguardando até às 17:38:38 do dia 23/12/2021, sendo que, não recebendo a manifestação da licitante OFFICE SERVICE, o pregoeiro informou que a sessão seria suspensa e reabriria no dia 24/12, às 09h, para o prosseguimento da sessão. No dia seguinte, 24/12/2021, o pregoeiro abriu a sessão e às 9h14 reiterou novamente à OFFICE SERVICE o pedido de envio de sua planilha de preços, depois às 09:25:46 o pregoeiro advertiu a licitante de que seria dado mais 05 minutos para a manifestação da OFFICE SERVICE, sob pena de recusa de sua proposta, em seguida às 09:34:46 o pregoeiro, diante da ausência de manifestação da licitante OFFICE SERVICE, decidiu informar que a proposta da OFFICE SERVICE foi recusada.

Verifica-se no item 9.5 do Edital que:"incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão."

Diante disso, conclui-se que a Licitante OFFICE SERVICE, foi desclassificada, por causa da ausência de manifestação na sessão do pregão eletrônico 09/2021, diante da inobservância das mensagens emitidas pelo sistema, sendo que o pregoeiro solicitou e reiterou várias vezes o pedido de envio da planilha de custo à licitante, e esta não se manifestou.

Continuando a análise verifica-se que ainda no item 2.1 do recurso da OFFICE SERVICE, a licitante recorrente considera que o edital do Pregão 09/2021 têm "vícios insanáveis", conformecitação abaixo:

"Considerando que o edital tem vícios insanáveis como demonstramos abaixo, nossa proposta não pode ser desclassificada por entendimento erroneamente do pregoeiro e equipe de apoio;

Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias

A - 13º (décimo terceiro) Salário

B - Férias e Adicional de Férias 11,11%

Submódulo 4.1 - Ausências Legais

A - Férias 14,98%

B - Ausências Legais 1,79%

F - Outros (especificar) 8,33%

Considerando que as férias e o terço de férias constitucional já foram provisionado no Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias, no percentual de 11,11%, qual o embasamento que tomaram por base para mais previsão no Submódulo 4.1 - Ausências Legais - A - Férias 14,98%

Senhores pregoeiro(a) este percentual está em duplicidade, causando prejuízos ao erário público, bem como, a rubrica F - Outros (especificar) 8,33% do Submódulo 4.1- Ausências Legais, não embasamento legal, peço que seja demonstrado de qual instrução normativa foi extraída os percentuais acima.

Considerando que o senhor(a) pregoeiro(a) indevidamente desclassificou esta recorrente por supostamente não atender o solicitado em edital, o que em nenhum momento o edital prevê que tenha que enviar a planilha em excel, fez o contrário ao aceitar a proposta da empresa supostamente vencedora, visto que a mesma não atende todos os itens previsto no edital no Submódulo 4.1 - Ausências Legais, F - Outros (especificar) 8,33%".

Verifica-se que, na citação acima, a licitante considera que o edital tem "vícios insanáveis" porque:

"1- as férias e o terço de férias constitucional já foram provisionado no Submódulo 2.1 -13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias, no percentual de 11,11%, sendo que ainda há mais a previsão no Submódulo 4.1 - Ausências Legais - A - Férias, sendo que esta previsão está em duplicidade, causando prejuízos ao erário público; e 2- A rubrica F - Outros (especificar) 8,33% do Submódulo 4.1 - Ausências Legais, não tem embasamento legal".

Com relação à primeira alegação da licitante recorrente, referente a possível duplicidade da provisão de férias na planilha de custo, informa-se que férias e adicional de férias consiste em direito constitucional do trabalhador, conforme citação abaixo:

Constituição Federal:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;"

Da leitura do inciso XVII do art. 7º da constituição, extrai-se o direito às férias remuneradas com, ao menos, acréscimo de um terço sobre o valor do salário normal, comumente denominado adicional de férias.

Diante disso, verifica-se que tanto o profissional residente do posto a ser contratado quanto o profissional substituto nas férias tem direito à férias e adicional de 1/3 constitucional. Sendo que a provisão de férias do profissional residente está no submódulo 2.1 da planilha e a provisão de férias do profissional substituto nas férias está no submódulo 4.1 da planilha, conforme as normas da IN 05/2017 SEGES/MPDG, portanto o entendimento da licitante está equivocado, pois não há duplicidade de provisão de férias causando prejuízo ao erário, conforme verifica-se adiante.

Conforme foi informado no item 20.2.1 do Termo de referência, citado abaixo, a provisão de férias no submódulo 2.1 da planilha de custo tem como objetivo principal suprir à necessidade do pagamento das férias remuneradas do profissional residente ao final do contrato de 12 meses, sendo que esta rubrica, quando da prorrogação contratual, torna-se custo não renovável:

"20.2.1. Levando em consideração a vigência contratual prevista no art. 57 da Lei nº 8.666, de 23 de junho de 1993, o percentual referente a rubrica férias constante no submódulo 2.1 da planilha de custo tem como objetivo principal suprir a necessidade do pagamento das férias remuneradas do profissional residente ao final do contrato de 12 meses, conforme nota 3 do Módulo 2 (Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários) do anexo VII-D da IN 05/2017 SEGES/MPDG. Logo nas prorrogações contratuais esse percentual de férias (8,33%, sobre o módulo 1 de remuneração) será considerado custo não renovável, e será retirado da planilha de custos, renovando apenas, nesse submódulo 2.1, os percentuais do provisionamento de 1/3 constitucional de férias e do 13º salário."

Considerando que esse contrato terá vigência inicial de 12 meses, porém poderá ser prorrogado por até 60 meses, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93, logo deverá haver provisionamento de custo para reposição do profissional ausente nas férias no submódulo 4.1, sendo que nesse módulo deverá abarcar todos os custos desse repositor para um mês de substituição, que não é somente o custo de férias e adicional.

Ressalta-se que a empresa não poderá utilizar o provisionamento do submódulo 2.1 para custode reposição do substituto nas férias, pois essa provisão será para os custos de férias não gozadas no final do contrato de 12 do profissional residente, ou seja, referente ao primeiro período aquisitivo de férias, e caso o contrato seja prorrogado, as férias do primeiro período aquisitivo será pago pelo módulo 1 (remuneração), e a provisão do submódulo 2.1, que não será mais renovada no segundo ano de contrato, será para custear o segundo período aquisitivo de férias do profissional residente, caso o contrato não seja prorrogado do segundo ano, e assim sucessivamente.

Como a empresa contratada não poderá utilizar o provisionamento de férias do submódulo 2.1, deve-se provisionar no submódulo 4.1 todos os custos de reposição do profissional ausente nas férias, que deve levar em consideração não somente o salário do profissional substituto, mas também o custo de férias e adicional, 13 salário, custo de uniforme, encargos, seguro e custo de rescisão proporcional a 1/12 pois ele irá substituir apenas um mês no ano.

Informa-se que essas orientações sobre o submódulo 2.1 e 4.1 da planilha, além de consta na IN nº 05/2017 SEGES/MPDG e no item 20.2.1 do Termo de Referência, consta também na Nota Informativa nº 17408/2018-MP e no campo de perguntas e respostas sobre IN 05/2017 disponível no site de compras governamentais nos seguintes links abaixo:

<https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/orientacoes-e-procedimentos#planejamentodacontratacao>

<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/instrucao-normativa-de-servicos-in-no-5-de-2017>

Portanto, diante do exposto, verifica-se que o entendimento da licitante recorrente está equivocado, em mencionar que a provisão de férias na planilha de custo está em duplicidade, causando prejuízos ao erário público. Ressalta-se que a partir do segundo ano de contrato a provisão de férias do submódulo 2.1 não será renovado, conforme divulgado no item 20.2.1 do termo de referência.

Quanto a outra alegação da licitante recorrente de que a rubrica F - Outros (especificar) do Submódulo 4.1 - Ausências Legais não tem embasamento legal, informamos que esse custo refere-se à outros custos de reposição do profissional ausente, não obrigatório, que as próprias empresas licitantes devem especificar. Caso as empresas licitante façam a provisão desse custo, deverá especificar para que o Pregoeiro e equipe de apoio verifique a sua legalidade e exequibilidade.

Em relação ainda a essa "rubrica F - Outros (especificar) do Submódulo 4.1" da planilha de custo, verifica-se que a licitante recorrente no item 2.2 do seu recurso, citado abaixo, considera que:

"o senhor(a) pregoeiro(a) indevidamente aceitou a proposta da recorrida por supostamente atender o edital, fez o contrário ao aceitar a proposta da empresa supostamente vencedoras, visto que a mesma não atende todos os itens previsto no edital no Submódulo 4.1 - Ausências Legais, F - Outros (especificar) 8,33%".

"2.2. DA IRREGULAR HABILITAÇÃO DA RECORRIDA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DA MELHOR PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRENTE.

A proposta da Recorrida no procedimento licitatório em discussão afigura-se como manifestamente equivocada. Tal assertiva é formulada com base no fato de que a proposta apresentada pela Recorrida não foi acompanhada de todos os percentuais previsto em edital. Este fato impede a verificação de atendimento, pela Recorrida, das exigências contidas no Edital e TERMO DE REFERÊNCIA.

Deve ser ressaltada a importância da obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga a Administração e o licitante a observarem regras e condições previamente estabelecidas no edital, sobretudo no que tange as planilhas apresentada e as constantes em edital

Considerando que o senhor(a) pregoeiro(a) indevidamente aceitou a proposta da recorrida por supostamente atender o edital, fez o contrário ao aceitar a proposta da empresa supostamente vencedoras, visto que a mesma não atende todos os itens previsto no edital no Submódulo 4.1 - Ausências Legais, F - Outros (especificar) 8,33%".

Referente à alegação de suposta irregularidade apontada pela recorrente no item 2.1 de seu recurso, ressaltamos que os percentuais e valores que estão na planilha de custo e formação de preços estimados, que está anexa ao edital, são apenas valores e percentuais estimativos, obtidos através de pesquisa de preços e estabelecidos na própria legislação, de maneira que os percentuais e valores das planilhas de custos das empresas licitantes podem não ser os mesmos para alguns item da planilha de custo anexa ao edital, por exemplo, esse da rubrica F - Outros (especificar) do submódulo 4.1, já que esse item não é obrigatório, devendo as empresas licitantes especificarem, se for o caso, para que o pregoeiro e a equipe de apoio verifiquem a exequibilidade e legalidade desse custo.

Verifica-se ainda que na planilha da empresa vencedora DIAMOND SERVICOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, não houve a provisão dessa rubrica do Submódulo 4.1 - Ausências Legais, F - Outros (especificar), portanto conclui-se que a empresa que apresentou a proposta vencedora não tem outros custos de reposição do profissional ausente.

Portanto, diante das análises acima realizadas, verificou-se que a empresa OFFICE SERVICE não trouxe elementos suficientes para desclassificar a empresa vencedora do certame e reconsiderar a recorrente habilitada e vitoriosa no procedimento licitatório, pois as análises das propostas e dos documentos de habilitação foram feitas de acordo o edital do Pregão Eletrônico 09/2021 da SUDAM".

Diante das exposições acima, manifestamos nossa concordância com as argumentações da Recorrida e da Área técnica, reiterando que o descumprimento das regras editalícias acarreta consequências aos participantes, que podem ir da perda de oportunidade de ter sua proposta aceita, por não apresentarem a documentação pertinente ao regimento do certame, bem como sanções, em razão da dosimetria da gravidade dos atos lesivos ou prejudiciais ao rito do pregão. Entendemos assim que a recorrente, além de não apresentar a documentação solicitada, assumir o risco da responsabilidade pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão, ainda insistiu em defender o seu posicionamento de ter apresentado, em sua visão, a cotação correta dos cálculos das planilhas, atacando nosso posicionamento e toda a argumentação claramente exposta no decorrer da sessão. Ressaltamos que todos esses pontos foram devidamente observados e abordados nas peças trazidas pela recorrida e área técnica.

- Da decisão:

23. Por todo o exposto, verifica-se que são improcedentes as alegações da empresa recorrente, sendo que as mesmas não apresentaram embasamento legal o suficiente para que reformasse a decisão do pregoeiro, tomada no ato da sessão. Assim, este Pregoeiro decide manter o julgamento anteriormente proferido, na certeza de que se deu em rigorosa observância aos ditames do edital e ao disposto na legislação vigente, bem como aos princípios norteadores da licitação.

24. Considerando que as ponderações/alegações formuladas pela recorrente não lograram êxito na demonstração dos fatos trazidos, o pregoeiro resolve, portanto, **CONHECER** o recurso, para **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, ratificando, assim, a decisão através da qual declarou **HABILITADA** a proposta da empresa **DIAMOND SERVICOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA**, a qual saiu-se vencedora com o valor global anual de **R\$ 1.329.671,40**.

25. Oportunamente informamos que a referida decisão será postada no Portal de Compras.

26. Em razão destes aspectos e do próprio disciplinamento contido no art. 8º do Decreto nº 10.024/2019, sugerimos que os autos sejam remetidos à Diretoria de Administração para deliberação, a fim de que julgue o ato atacado e, caso concorde com a manifestação, adjudique o objeto da licitação:

“Art. 8o À autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

I - ..

II -

III -

IV - decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão“

V – adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso.

27. Segue nosso Relatório para conhecimento e demais providências, salvo melhor juízo.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rodrigues de Almeida, Pregoeiro**, em 11/01/2022, às 22:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudam.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0400710** e o código CRC **ECA68D9C**.